

FLS. N.º 01
RGL. 7306
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Publique-se Inalua-se em
pauta por TRES sessões
24, novembro, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Proposta de Emenda nº 16 de 1999 à Constituição do Estado de São Paulo

Dá nova redação ao inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo e acrescenta parágrafos ao mesmo artigo.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O inciso VII, do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 180 - ...

...

VII – A destinação, o fim e os objetivos originalmente estabelecidos para as áreas verdes ou institucionais, definidos em projetos de loteamentos, exceto nos casos de implantação de habitação de interesse social, devidamente justificados, observando-se o seguinte:

- a) as áreas com ocupação consolidada, quando na promulgação desta Constituição poderão ser desafetadas se não implicarem em risco de vida para os moradores e não estiverem localizadas em áreas de proteção ambiental;
- b) as áreas ocupadas após a promulgação desta Constituição poderão ser desafetadas quando permutadas por outras que atendam à finalidade pública anteriormente estabelecida.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7306 de 25 de 11 de 99
Autuado com 04 folhas
Ass. [assinatura]

1-8

ENTREGUE À MESA EM:
23 NOV 17 04 56 52411

FLS. N.º 02
RGL. 7306
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Justificativa

O atual déficit de moradia no Estado de São Paulo é estimado em um milhão de unidades. Para diminuir este déficit, além da produção de novas unidades habitacionais é preciso também apresentar soluções alternativas, que permitam a permanência de famílias em áreas de favelas já consolidadas.

Uma das possibilidades para minimizar o déficit habitacional é, portanto, a urbanização de favelas que, em grande parte, ocupam as áreas de uso comum e/ou de uso institucional de loteamentos, regidos pelas Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99.

As favelas embora tenham tido um crescimento elevado na década de 80, são conhecidas desde a segunda metade da década de 50. A maior parte delas diz respeito, assim, às ocupações antigas, como demonstram os levantamentos realizados pelo IBGE, que as inclui no Censo Demográfico de 1980 e 1991. As maiores e mais antigas favelas encontram-se localizadas nas regiões metropolitanas e nas cidades de grande e médio porte. Os executivos Estadual e Municipais enfrentam dificuldades para promover a melhoria das condições de habitabilidade nestas áreas, impossibilitados de realizar a desafetação das mesmas pelo disposto no Inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

A urbanização de favelas implica em melhoria de condições de habitabilidade tanto na favela como no seu entorno imediato. Também permite uma melhor qualidade de vida da população citadina em geral, eliminando condições inadequadas de saneamento. Concorre, sem dúvida, para a diminuição do déficit habitacional.

A possibilidade de desafetação e de concessão de uso permitiria às prefeituras atender ao exposto na Agenda do Habitat II, que reconhece o acesso à habitação sadia e segura e os serviços básicos como essencial para o estado físico, psicológico, social e o bem estar econômico das pessoas. A agenda Habitat II afirma que cabe a todos os níveis de governo intensificar esforços para erradicar a pobreza e a discriminação, reconhece o direito à moradia como um direito humano. Ao invés de promover o reassentamento dessas famílias em áreas distantes de seu atual local de moradia e de trabalho, asseguraria uma urbanização e saneamento das áreas com recursos que poderiam advir da concessão onerosa de uso. Proceder-se-ia ao saneamento e ao mesmo tempo à provisão de habitação. É conhecido o fato de que quando as famílias têm segurança de permanência providenciam a melhoria de suas casas através do processo de auto-construção ou mesmo de mutirão comunitário.

Há que se atentar também para o fato de que nas regiões metropolitanas e cidades de grande porte não há áreas a preço acessível para se efetuar a desapropriação ou compra de novas áreas para a edificação de moradias. O alto preço da terra e das edificações limita a ação dos executivos Estadual e Municipais. Além disso, as áreas que em geral foram consideradas como área de uso comum ou institucional apresentam condições precárias para edificações de escolas, postos de saúde, postos policiais, etc.

Sem dúvida há que se salientar que a Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99 definem as atribuições e as parcelas das áreas que devem ser utilizadas como

FLS. N.º 03
RGL. 7306
PROTOCOLO LEGISLATIVO

áreas de uso comum em loteamentos com o objetivo de garantir a implantação de áreas verdes e de equipamentos de consumo coletivo. Mas essas famílias ocupam por mais de 10 ou 20 ou 30 anos essas áreas que em nenhum momento foram implantados equipamentos ou áreas verdes. Ao mesmo tempo o déficit habitacional continua aumentando. Cabe lembrar que a legislação acima citada atribui aos Municípios definir e cuidar do uso dessas áreas e de todo o parcelamento do solo urbano, através de Plano Diretor ou lei municipal.

Da mesma forma, a Constituição Federal, no Capítulo II Da Política Urbana, contida no Título VII, define as competências e atribuições dos Municípios bem como define a função social da propriedade expressa pelos Planos Diretores em cidades com mais de 20.000 habitantes. A função social da propriedade das áreas ocupadas por favelas será mais adequada se nelas forem realizadas uma urbanização que propicie condições de adequabilidade e saneamento urbano.

Não bastasse isso, o inciso VIII, do artigo 30 da Constituição Federal também dispõe que é competência dos Municípios a promoção do seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano.

É evidente que não se pode permitir a ocupação indiscriminada das áreas de uso comum e uso institucional. Portanto a possibilidade de alterar os usos dessas áreas limita-se, neste projeto, às ocupações consolidadas em período anterior à Constituição Estadual. Reconhece as ocupações antigas e exprime o direito à função social da cidade e da propriedade.

As ocupações que ocorreram após a promulgação da Constituição só poderão ser objeto de alteração de uso se permutadas por outras de igual dimensão para implantação de áreas verdes ou equipamentos de consumo coletivo. Resguarda-se assim um novo direito que ficou expresso também na Constituição Federal e na do Estado de São Paulo : o direito ao meio ambiente sadio e à necessidade de implantação de áreas verdes.

Cabe ressaltar que a Lei 9.785/99 retirou o § único do artigo 4º da Lei 6766/79 que estabelecia que a percentagem de áreas públicas (de uso comum e institucional) não poderia ser inferior a 35% da gleba total e atribui ao Município a fixação das percentagens que devem ser destinadas às áreas de uso comum e institucional. Esta Lei reconhece o contido no inciso VII, do artigo 30 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Emenda Constitucional propõe alteração do inciso VII do artigo 180, considerado-o um entrave para a aplicação de uma política urbana, adequada ao cumprimento da função social da cidade, principalmente para o processo de urbanização de favelas que diminuiria o déficit habitacional do Estado e propiciaria melhor qualidade de vida aos moradores das áreas favelizadas e dos moradores do entorno dessas áreas.

Cabe ainda destacar que as Constituições dos Estados de : Amazonas, Pará, Acre, Maranhão, Roraima, Rondônia, Tocantins, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Piauí, Sergipe, Paraíba, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e Distrito Federal, reproduzem no todo ou em parte o exposto na Constituição Federal. Em nenhuma aparece o

8

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
34 assinaturas
SSC.24/11/1999

FLS. N.º 04
RGL. 7306
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

.....
Conferente

sombreamento de poderes do Estado e do Município, como na Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, nenhuma delas restringe o direito do Município de alterar o uso das áreas de uso comum e institucional de loteamentos regulares.

Em vista disso, a alteração do inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual torna-se imperativo para atender às necessidades de diminuir o déficit habitacional e de promover melhoria da habitabilidade em áreas ocupadas pela população carente de moradias antes da promulgação da Constituição do Estado de São Paulo. Para as ocupações que ocorrerem após esta data os municípios só poderão alterar o uso se disponibilizarem outra de igual dimensão para propiciar meio ambiente mais saudável.

Sala das Sessões, em

Uni. 1.02
Deputado Eloi Pietá
Líder da Bancada do PT

34

Impressão do Diário Oficial
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de São Paulo

Folha 5
Proc. 7306
6

Nos termos do artigo 253, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 150ª a 152ª Sessões Ordinárias (de 29/11 a 1º/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 1º/12/99

6

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 253, § 3º c.c. artigo 31, I de § 1º "I" da IX C.R.L.

1 dezembro 1999

LEI MADRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÃO

ENTRADA 07 12 99

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 07 12 99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. EDSON APARECIDO

com prazo para devolução dentro de 03 dias

13/12/99

Presidente

JUNTADA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RE

Ao Senhor

com prazo para

ROQUE BARBIERE

07 02 00

Presidente

Segue Juntada Pedido de

Relator Especial C.C.J.

com 01 dias a partir

de 06

S.C. 16/02/00

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Roque Barbiero para, na qualidade de relator especial, exarar parecer pela Comissão de _____

CCJ sobre o

PEC nº 16 de 99

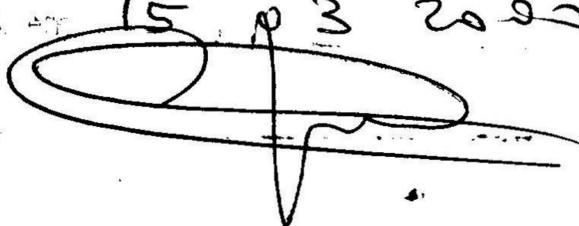
no prazo de 05 (dias) 24/2/2000

VANDERLEI MACRIS
Presidente

U... 18,00... recebido (R)
 Dep. Roque BARBIERO

OLPEC Nº 16 de 99 (RGI Nº 7306/99)

DC Nº 15 p 3 2000



DESPACHO

Designo o nobre Deputado Celia Leão para, na qualidade de relator especial, exarar parecer pela Comissão de _____

CCJ sobre o

PEC nº 16 de 99

no prazo de 05 (dias) 2/3/2000

VANDERLEI MACRIS
Presidente

Juntada de Fis. 728
 DC. 3 / 4 2000
 eraj